



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069046-65.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS SIMONE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público
Processo nº 1060946-65.2021.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Juiz(a) sentenciante: Adriano Marcos Laroca
Apelante: Carlos Simone
Apelado: Estado de São Paulo
Voto nº 41.056

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela de Urgência – Caso de AIIM lavrado contra empresa em que o autor era sócio-gerente em 08/11/2016, que teve a falência decretada em 22/05/2014 – Alegação de que não se discute o mérito do débito exequendo, mas sim sua nulidade por ser a autuação posterior à decretação da falência – Inadmissibilidade – Autor que não se desincumbiu do disposto no artigo 373, do CPC, não tendo apresentado, tampouco solicitado provas suficientes, tais como perícia contábil, uma vez que não é impossível o nascimento do débito anteriormente à falência da empresa – Sentença que JULGOU IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC – Decisão escoreita – Controle exercido pelo Judiciário que não pode adentrar no mérito administrativo, a não ser pela existência de ilegalidade, o que não está presente nos autos – Sentença mantida -

Recurso improvido

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela parte acima descrita (fls. 146/158), em face da r. sentença (fls. 134/135), que julgou IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, por equidade, à luz da interpretação do artigo 85, parágrafo 8º do CPC de acordo com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 8º, CPC).

Apela a parte autora, em apertada síntese, aduzindo que não se discute o mérito do débito exequendo, mas sim

sua nulidade por ser a autuação posterior à decretação da falência da empresa. Requer a inversão do julgado com a procedência da ação para se declarar nulo o AIIM 4.049.139, que gerou a CDA 1.240.377.435, que por sua vez deu origem à ação penal.

Contrarrazões às fls. 163/174.

É o breve relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

Narram os autos que o autor foi sócio-gerente da empresa Leila Sandra de Jesus Simone-ME, que teve a falência decretada em 22/05/2014. Consta que foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na qualidade de sócio-gerente da empresa, pela prática de eventuais crimes contra a ordem tributária, o que deu origem à ação penal descrita nos autos, sendo que, tudo se originou com o AIIM 4.049.139, lavrado em 08/11/2016 em face da empresa, exigindo o pagamento, à época, de R\$ 210.027,28. Consta ainda que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, tendo o autor cumprido as penalidades noticiadas nestes autos. Documentos às fls. 20/65.

Em que pesem as alegações do recorrente, não lhe assiste razão, uma vez que os documentos juntados não dão conta da possível ilegalidade ou inveracidade da constituição do auto de infração que deu origem à CDA. Isto porque, às fls. 109, foi dada oportunidade às partes para a produção de provas e o

apelante não teve interesse (fls. 114). Assim, com razão a r. sentença no tocante à fragilidade probatória, sendo necessária perícia contábil para o deslinde do feito.

Assim prega o artigo 373, e seus incisos, do NCPC: *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Conforme fundamentos do Magistrado de primeiro grau, nos quais também arrimo esta decisão: "...Pretende a autora anulação do AIIM de nº 4.084.139-0, sob o argumento de que teria sido lavrada após a decretação de falência da empresa responsável, da qual o autor era sócio-gerente. No mérito, a despeito do alegado, a ação é improcedente. Cabe à parte autora a prova de que sua escrituração contábil é regular e de que a autuação não considerou operações relativas ao período em que a empresa estava ativa. Tal prova somente poderia ser feita mediante perícia contábil a qual não foi requerida pela autora, não bastando a

apresentação de documentos. Dessa forma, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo ora impugnado e, assim, a integralidade do AIIM guerreado...

Assim, não existe a ilegalidade apontada.

Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição), *“O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.”* Por fim: *“Tendo em vista os interesses que lhe cumpre proteger, realizar e assegurar, a Administração está adornada de prerrogativas que lhe são conferidas pelo sistema normativo a fim de que sua atuação possa objetivar eficazmente os escopos consagrados como próprios da coletividade – internos ao setor público.”* (Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – págs. 387 e 417).

No tocante aos honorários advocatícios, substituo os fixados em primeiro grau para arbitrar os honorários advocatícios recursais em R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade judiciária.

Assim, despidiendos outros argumentos a orientar pela manutenção da decisão, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Para fins de pré-questionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se está dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **julgo improvido** o recurso interposto.

Eduardo Gouvêa
Desembargador Relator